



C0050580A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 437, DE 2014

(Do Sr. Rodrigo Garcia e Outros)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-295/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 99 e 100:

"Art. 99. Fica criado, para vigorar até o trigésimo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio - FUNDETEC, de natureza contábil, no âmbito da União Federal.

§ 1º Do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidos os montantes das transferências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 157; os incisos I e II do caput do art. 158; e as alíneas a, b, c e d do inciso I, os incisos II e III do caput do art. 159, bem como os recursos da vinculação de que trata o art. 212, todos da Constituição Federal, são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC):

I – um inteiro e cinquenta centésimos por cento, no primeiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – três inteiros e cinquenta centésimos por cento, no terceiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento, no quinto ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional."

"Art. 100. Os recursos ainda disponíveis, a cada mês, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio, depois dos repasses às instituições de ensino técnico e investimentos realizados no setor, na forma da Lei, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação"

"Art. 101. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio poderão ser destinados ao desenvolvimento e à manutenção do ensino técnico de nível médio no âmbito Estados e do Distrito Federal."

Art. 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Emenda Constitucional, lei específica disporá acerca da constituição e funcionamento do Fundo de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Plano Nacional da Educação - PNE (Lei nº 13.005/14), com metas para o setor nos próximos dez anos. Trata-se de uma matéria da maior importância para os brasileiros, porque está relacionada à questão educacional, uma de nossas maiores carências.

Em cumprimento ao art. 214, IV, da Constituição, o qual preconiza a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, a meta 20 do PNE estabeleceu como objetivo ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Por sua vez, entre as diretrizes aprovadas, a Meta 11 do Plano propõe “Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.”

Trata-se de objetivos de altíssima relevância. De um lado, aponta para o aumento dos recursos voltados à educação, na medida em que se estabelece uma vinculação dos investimentos no setor ao PIB, permitindo, ainda, que tais investimentos acompanhem o crescimento econômico do país; do outro, sinaliza o claro compromisso com a ampliação do ensino técnico no país.

No entanto, para se atingir as metas veiculadas no PNE, o Estado brasileiro deve adotar, desde já, medidas concretas em tal direção. Dito de outro modo, o Estado precisa viabilizar mecanismos que tornem exequíveis os objetivos traçados no plano.

Nesse contexto, a proposta que submeto à apreciação dos nobres pares, qual seja, a criação de um fundo constitucional destinado ao financiamento do ensino técnico de nível médio – que denomino de FUNDETEC – vai ao encontro das metas insculpidas no PNE, na medida em que promove a criação de instrumento concreto de provisão de recursos.

Na minha passagem como Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo tive o privilégio de trabalhar ao lado dos profissionais que atuam no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), autarquia vinculada àquela secretaria, que administra as Escolas Técnicas Estaduais (ETEC) e as Faculdades de Tecnologia (FATEC) do meu Estado.

Essa experiência acentuou a minha impressão de que o Brasil optou por um modelo equivocado de profissionalização ao privilegiar, fortemente, a ampliação da oferta nos cursos de graduação, sem que se aportasse a necessária atenção ao efetivo exercício profissional. Assim, a maior parte dos egressos das universidades não consegue inserção no mercado de trabalho e permanece exercendo atividades profissionais que exercia antes da graduação. Em outras palavras, os cursos superiores nem sempre propiciam verdadeiro acesso à ascensão profissional.

Como resultado desse modelo, vagas abertas em funções que exigem qualificação técnica profissionalizada não são preenchidas. Com efeito, encontra-se um exército de profissionais graduados em áreas diversas, mas que não são capazes de atender às demandas de empresas e de indústrias que necessitam principalmente de técnicos especializados. É inegável a necessidade crescente de formação de novos profissionais na área técnica, bem com a qualificação da mão de obra disponível.

Entendo que o ensino técnico é uma das mais rápidas e eficazes soluções para a atual escassez de trabalhadores qualificados no Brasil, uma vez que: (i) oferece qualificação adequada em prazo curto e (ii) é direcionado às necessidades educacionais específicas dos diferentes negócios.

No contexto apresentado, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca assegurar a perenidade e ampliação dos recursos públicos a serem investidos exclusivamente na instituição, manutenção, melhoria e ampliação dos cursos de ensino técnico profissionalizante. Deve ser criado, portanto, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio com o objetivo de expandir a educação técnica e profissional, nas três esferas de governo.

Estima-se que ao final de cinco anos, mais de 12 bilhões de reais sejam destinados ao FUNDETEC, a partir de percentual incidente sobre impostos arrecadados pela União, excetuando transferências constitucionais destinadas a Estados e Municípios, e aquelas já reservadas à educação (18% da educação).

O referido Fundo dará oportunidade aos jovens brasileiros na conquista de formação profissional, e servirá como forte incentivo para a continuidade dos estudos em curso superior ou mesmo aproveitamento em outros cursos do mesmo nível.

Ante a importância da matéria, e objetivando a concretização das metas 11 e 20 do PNE, solicito apoio à presente Proposta de Emenda à Constituição, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em .27 de novembro de 2014.

**Deputado Rodrigo Garcia
(DEM/SP)**

Proposição: PEC 0437/2014

Autor da Proposição: RODRIGO GARCIA E OUTROS

Ementa: Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC).

Data de Apresentação: 27/11/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196

Não Conferem 003

Fora do Exercício 000

Repetidas 005

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 204

Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 18 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 19 ARNALDO JORDY PPS PA
- 20 ARNON BEZERRA PTB CE
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 ASSIS MELO PCdoB RS
- 23 AUGUSTO COUTINHO SD PE
- 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 26 BETO FARO PT PA
- 27 BETO MANSUR PRB SP
- 28 BIFFI PT MS
- 29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 30 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PCdoB PE
- 31 CARLOS MANATO SD ES
- 32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 34 CHICO LOPES PCdoB CE
- 35 CLEBER VERDE PRB MA
- 36 DALVA FIGUEIREDO PT AP
- 37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 39 DANILO FORTE PMDB CE
- 40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 43 DOMINGOS DUTRA SD MA
- 44 DOMINGOS NETO PROS CE
- 45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ

46 DR. JORGE SILVA PROS ES
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DR. UBIALI PSB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDSON SANTOS PT RJ
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
58 FELIPE MAIA DEM RN
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
63 GENECIAS NORONHA SD CE
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GERALDO THADEU PSD MG
67 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
68 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME CAMPOS PSD SP
71 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
72 HÉLIO SANTOS PSDB MA
73 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
74 HEULER CRUVINEL PSD GO
75 HUGO MOTTA PMDB PB
76 IZALCI PSDB DF
77 JAIME MARTINS PSD MG
78 JAIR BOLSONARO PP RJ
79 JAIRO ATAÍDE DEM MG
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JESUS RODRIGUES PT PI
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO
84 JOÃO DADO SD SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE
87 JORGE BITTAR PT RJ
88 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
89 JORGINHO MELLO PR SC
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG

92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JOSUÉ BENGTON PTB PA
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
100 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
101 LÁZARO BOTELHO PP TO
102 LEANDRO VILELA PMDB GO
103 LELO COIMBRA PMDB ES
104 LEONARDO MONTEIRO PT MG
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
106 LEOPOLDO MEYER PSB PR
107 LILIAM SÁ PROS RJ
108 LINCOLN PORTELA PR MG
109 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
110 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
111 LUCIANO CASTRO PR RR
112 LÚCIO VALE PR PA
113 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
114 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
115 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
116 LUIZ NISHIMORI PR PR
117 LUIZ SÉRGIO PT RJ
118 MAGDA MOFATTO PR GO
119 MAJOR FÁBIO PROS PB
120 MANOEL JUNIOR PMDB PB
121 MARCELO CASTRO PMDB PI
122 MARCELO MATOS PDT RJ
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA
124 MARCO TEBALDI PSDB SC
125 MARCOS MONTES PSD MG
126 MARIA LUCIA PRANDI PT SP
127 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
128 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
129 MAURÍCIO TRINDADE PROS BA
130 MAURO LOPES PMDB MG
131 MAURO MARIANI PMDB SC
132 MENDONÇA FILHO DEM PE
133 MENDONÇA PRADO DEM SE
134 MILTON MONTI PR SP
135 NELSON MEURER PP PR
136 NELSON PELLEGRINO PT BA
137 NILDA GONDIM PMDB PB

- 138 NILSON PINTO PSDB PA
139 NILTON CAPIXABA PTB RO
140 ODAIR CUNHA PT MG
141 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
142 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
143 OSMAR TERRA PMDB RS
144 OTAVIO LEITE PSDB RJ
145 OTONIEL LIMA PRB SP
146 PADRE JOÃO PT MG
147 PADRE TON PT RO
148 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
149 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
150 PAULO FEIJÓ PR RJ
151 PAULO FOLETO PSB ES
152 PAULO PIMENTA PT RS
153 PAULO TEIXEIRA PT SP
154 PEDRO CHAVES PMDB GO
155 PEDRO PAULO PMDB RJ
156 PENNA PV SP
157 PEPE VARGAS PT RS
158 POLICARPO PT DF
159 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
160 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
161 REINHOLD STEPHANES PSD PR
162 RENATO MOLLING PP RS
163 RENZO BRAZ PP MG
164 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
165 ROBERTO BRITTO PP BA
166 ROBERTO FREIRE PPS SP
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
168 RODRIGO GARCIA DEM SP
169 RONALDO FONSECA PROS DF
170 ROSE DE FREITAS PMDB ES
171 RUBENS BUENO PPS PR
172 RUBENS OTONI PT GO
173 RUY CARNEIRO PSDB PB
174 SARAIVA FELIPE PMDB MG
175 SÉRGIO BRITO PSD BA
176 SIBÁ MACHADO PT AC
177 STEFANO AGUIAR PSB MG
178 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
179 TAKAYAMA PSC PR
180 TIRIRICA PR SP
181 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
182 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
183 VICENTE CANDIDO PT SP

184 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 185 VILALBA PP PE
 186 VILSON COVATTI PP RS
 187 VITOR PAULO PRB RJ
 188 VITOR PENIDO DEM MG
 189 WALNEY ROCHA PTB RJ
 190 WELITON PRADO PT MG
 191 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 192 WEVERTON ROCHA PDT MA
 193 WILSON FILHO PTB PB
 194 ZÉ GERALDO PT PA
 195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 196 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser

distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a

manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alceni Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alércio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonâncio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délío Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha -

Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias

Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiúza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildálio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélia - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

IN MEMORIAM: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e
dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
